Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1974/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11766/2015
PROTOCOLO	: 1611653
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
INTERESSADO	: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À :CULTURA/FAPEC
VALOR	: RS 550.000,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

São regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização de contrato administrativo que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação nº 2/2015 e de formalização do contrato administrativo nº 32/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura/FAPEC, com aplicação de multa ao Sr. Sidney Foroni, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, de documentos.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Referem-se as peças dos autos ao Contrato nº 32, de 2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura/FAPEC, no referente aos procedimentos de inexigibilidade (SIC) de licitação e de formalização contratual, cujos procedimentos foram considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 25398/2015, peça 25).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-536/2016 (peça 26) e opinou pela:

> "- ***regularidade*** *e* ***legalidade*** *do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, incisos I e II, da Resolução Normativa n.076/2013.*
>
> *-* ***aplicação de multa****, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de inexigibilidade (SIC) de licitação e de formalização do Contrato nº 32, de 2015, se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas o envio intempestivo da cópia do documento contratual a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I - Declarar **regulares** os procedimentos de **inexigibilidade** (SIC) **de licitação** nº 2/2015 e de **formalização** do Contrato nº 32, de 2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura/FAPEC, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - Aplicar **multa** ao Sr. Sidney Foroni - CPF n. 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 32, de 2015*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012 e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regulares os procedimentos de inexigibilidade de licitação e de formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/arp